



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 389 /2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/10/10

PROCESSO Nº. 1/3969/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200809311-2

RECORRENTE: VICENTE JULIO DE SOUSA - MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antônia Zenilce B. de Alencar e Luiz Carlos Macedo Mendes

MATRÍCULAS: 009.937-1-9 e 069.398-1-3

RELATOR: Conselheiro Sebastião Almeida Araújo

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de pagamento normal -NL, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes ao período de julho a dezembro de 2007 e de janeiro a abril/08. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado, **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, I, 5 e 6 da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao período de julho de 2007 a abril/08, detectada através de uma *diligência fiscal específica* junto à empresa *Vicente Julio de Sousa - Microempresa*, que realiza atividade de *comércio varejista de*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

mercadorias em geral, sediada no Município de Crato/CE. Auto de infração lavrado em 16/07/2008, com fulcro no Dec. 27.710/05 e arts. 1,2,3,4, Inc. I, 5 e 6 da IN 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada, fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº. 16/2008, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 07, ocasião em que foi intimada para no prazo de 05(cinco) dias entregar os arquivos magnéticos da DIEF no período de 01/06 a 04/08.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200809311-2, cópia da ordem de serviço nº. 2008.17020, termo de intimação nº. 2008.15791, cópia do edital de intimação nº. 16/08 às fls. 06, termo de juntada às fls. 07 e 15, cópia de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 08/11, cópia do cadastro de contribuinte de ICMS às fls. 12, cópia do termo de declaração às fls. 13, cópia do Edital de Intimação nº. 24/08 às fls. 14, termo de revelia às fls. 16 e despacho nº. 431/08 às fls. 17 . O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL- NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS-DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS ARQUIVOS MAGNETICOS DOS PERÍODOS DE JULHO A DEZEMBRO DE 2007 E DE JANEIRO A ABRIL DE 2008. CONFORME EDITAL DE INTIMAÇÃO 16/2008. MULTA NO VALOR DE R\$ 6.661,20.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente a 300 Ufirces do valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	0,00
Multa	R\$ 6.661,20
TOTAL	R\$ 6.661,20



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração ocorreu por meio do Edital de Intimação 24/08 de fls. 14/15, em virtude da empresa não exercer mais as atividades no endereço indicado ao Cadastro Geral da Fazenda, bem como o endereço residencial do sócio se encontra em lugar incerto e não sabido. O agente fiscal aduziu pela baixa de ex- ofício. O referido edital oportunizou a contribuinte a recolher o crédito tributário no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

A contribuinte apresentou impugnação intempestiva às fls. 20/24, instruída de documentos às fls. 25/35, onde fez uma sinopse sobre os fatos, arguindo preliminarmente a nulidade absoluta da ação fiscal, uma vez que apresenta vícios insanáveis na sua origem. Nesse sentido, discorreu acerca da preterição ao direito a ampla defesa, quando o agente fiscal lavrou o presente auto de forma lacunosa, imprecisa e inverídica, não oferecendo condições necessárias e imprescindíveis ao exercício de direito assegurando pelo art. 5º. LV da CF/88. Transcreveu ensinamentos dos Doutrinadores *José Afonso da Silva e Celso Ribeiro Bastos*, que observam que a garantia dos princípios norteadores da administração pública. Por fim, requereu a total **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, uma vez que o feito fiscal infringiu princípios básicos de direito e restou evidente discordância com a legislação regulamentadora do ICMS.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, constatou em âmbito preliminar a regularidade formal da ação fiscal, tendo em vista que o relato do auto de infração é claro e preciso ao informar o objeto do presente auto de infração, com a indicação do descumprimento de obrigação acessória e determina o período da infração. Observou que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que justifique a não entrega de DIEFs no prazo legal apesar da oportunidade concedida pelo Fisco de cumprir espontaneamente a mencionada obrigação acessória. Salientou que a responsabilidade é objetiva, configurando infração tributária pelo simples descumprimento dos deveres tributários, nos termos do art. 877 do RICMS. Asseverou que a empresa autuada não optante do simples nacional, e por este motivo não fora aplicado ao caso a IN nº. 12/07. Diante o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96. Por fim, opinou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a recolher no prazo de 10(dez) dias a importância citada na inicial, ou interpor recurso em igual período junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (julho/07 a abril/08)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	10
TOTAL Ufirce's	3.000

Fora encartado aos autos tela de Consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 41/42, bem como, Cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 43.

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por edital, após o envio da comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado para a empresa, em 28/06/10, consoante cópia do *Edital de Intimação nº. 59/10*, às fls. 48, onde foi veiculada a decisão, em 23/06/10, na dicção do art. 26, III da Lei. 12.732/97.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 51/56, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu novamente que ante as referidas alegações que o procedimento fiscal seja reconhecido à insubsistência da acusação, e por decorrência decretando a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

Às fls. 59/62 fora acostado aos autos nova Consulta de situação de entrega da DIEF e Cadastro de contribuinte do ICMS.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 282/10 confirmou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e concluiu ser desnecessária a abordagem das demais questões suscitadas pela empresa. Pelo que, referendou o julgamento monocrático em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 63/65 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **VICENTE JÚLIO DE SOUSA – MICROEMPRESA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200809311-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Dief - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao período de julho de 2007 a abril de 2008.

1. Da Preliminar de Nulidade

Em sede de julgamento o Conselheiro *Samuel Aragão Silva*, suscitou a preliminar de nulidade em decorrência da ausência da ordem de serviço autorizativa da ação fiscal, uma vez que deveria constar na intimação do contribuinte, realizada por Edital, conforme preceitua o art. 820 do RICMS.

Entretanto, a referida preliminar foi afastada, por maioria dos votos, sob o entendimento de que a intimação por edital foi regular e o fato de nela não constar a Ordem de Serviço não contamina a ação fiscal. Nesse sentido o Conselheiro *Francisco José de Oliveira Silva* alertou que a intimação válida é aquela efetuada na forma do art. 46, §8º do Decreto 25.468/99, portanto, no caso em discussão, a intimação editalícia foi efetuada na forma prevista na legislação de regência, *in verbis*:

Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

§ 8º A intimação válida deverá conter:

Í a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do requerente no procedimento especial de restituição, juntamente com a do seu advogado, quando for o caso;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

II a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a impugnação ou o recurso e do endereço da repartição;

2. Do Mérito

Inicialmente cabe discorrer acerca da DIEF que é uma declaração contendo um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

A matéria em questão se encontra regulamentada na Instrução Normativa nº. 14/2005, alterada pela IN nº. 11/2006, estabelecendo inclusive a obrigatoriedade, em seu art. 4º II, *in verbis*:


Art. 4º - A DIEF será apresentada:

I – omissis.

II – semestralmente, por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº. 24.569, de 31 de julho de 1997(Regulamento do ICMS – CE)

a) quando relativo ao primeiro semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente;

b) quando relativo ao segundo semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

É importante ressaltar que, conforme consulta em anexo ao julgamento, a empresa contribuinte autuada não é optante do SIMPLES NACIONAL, e por esse motivo não foi aplicada a Instrução Normativa nº. 12/2007, que entrou em vigor em 14 de setembro de 2007, com efeito jurídico retroativo a 01 de julho de 2007. 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Portanto, diante das consultas ao sistema de controle da Secretaria da Fazenda, acostada as fls. 08 a 11, pode-se constatar que houve o descumprimento da obrigação acessória indicada no auto de infração.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art.877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

Vale salientar que nos meses de julho de 2007 a abril de 2008 e dezembro/08, a legislação já previa a utilização da DIEF, bem como já havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, o descumprimento da obrigação acessória, acarreta a sanção prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

4. Do Voto

*Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.*

DEMONSTRATIVO

DIEF (julho/07 a abril/08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	10
TOTAL Ufirce's	3.000



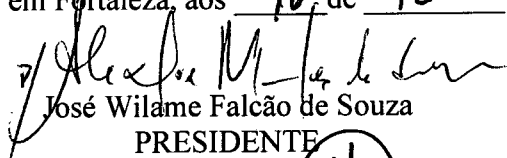
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

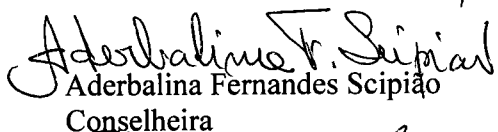
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VICENTE JÚLIO DE SOUSA – MICROEMPRESA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva sob fundamento de que na intimação do contribuinte, realizada por Edital, não consta a Ordem de Serviço autorizativa da ação fiscal, consoante preceitua o art. 820 do RICMS. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva alertou que a intimação válida é aquela efetuada na forma do art. 46, § 8º, do Dec. 25.468/99, portanto, no caso em discussão, a intimação editalícia foi efetuada na forma prevista na legislação de regência. Posta em votação a referida preliminar esta foi afastada, por maioria dos votos, sob o entendimento que a intimação por edital foi regular e o fato de nela não constar a Ordem de Serviço não contamina a ação fiscal. Foram votos vencidos os dos conselheiros Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

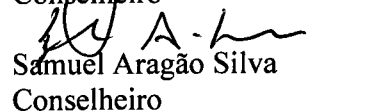
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

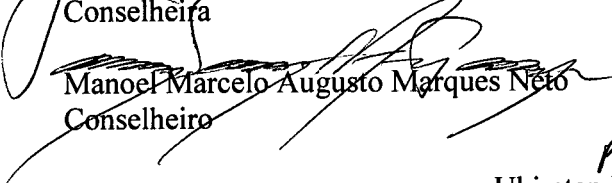




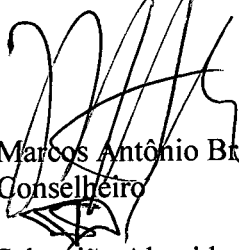
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO